



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004137/2007-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.120 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente LEO CHUERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. SÚMULA CARF 29.

Nos termos da Súmula CARF 29, os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares.

IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS PROBATÓRIO DO SUJEITO PASSIVO.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receita ou rendimento omitido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INFERIORES A R\$ 12.000,00, MAS CUJO SOMATÓRIO ANUAL ULTRAPASSA R\$ 80.000,00. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULA CARF 61.

Constatado que os depósitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassam R\$ 80.000,00 no ano-calendário, é inviável a sua exclusão do lançamento, conforme preleciona a Súmula CARF 61.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inc. I, da Lei 9430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja excluído da base de cálculo do lançamento os valores depositados e creditados na conta nº 15480-5, da agência 0185, do Banco Itaú S/A. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator), Wilderson Botto, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento parcial em maior extensão para que fossem excluídos, também, os valores depositados e creditados na conta nº 30793-49, agência 0478, do HSBC Bank Brasil S/A. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio da Silva – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, Paulo Sérgio da Silva, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento suplementar de IRPF, constituído em face de alegada omissão de rendimentos, decorrente de valores creditados em conta de depósito ou investimento, cuja origem não teria sido comprovada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. Segue a ementa da decisão:

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando nos autos as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade

processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 24/05/2010, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 774 do pdf) e interpôs recurso voluntário em 23/06/2010 (fls. 777 e seguintes), no qual reafirmou as seguintes teses de defesa:

- os depósitos e valores movimentados nas contas correntes de titularidade do Recorrente (pessoa física) eram, na realidade, da ITAPEVA FLORESTAL LTDA (pessoa jurídica);*
- o mínimo que deveria ser feito é a exclusão dos valores que restaram cabalmente demonstrados - R\$ 8.400.000,00;*
- os únicos valores que realmente pertenciam ao Recorrente são os à distribuição de lucros e dividendos, conforme declarações de imposto de renda do contribuinte;*
- conforme se verifica nos inúmeros contratos juntados (docs. 02 a 07), os valores depositados nas contas do recorrente eram relativos à venda de madeira, cuja natureza é de cuja atividade rural;*
- no caso de pessoa física, não serão considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) desde que seu somatório dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*
- não há multa a ser aplicada, vez que não há valor devido, e, ainda que se desconsidere a preliminar, a multa deve ser revista de acordo com a revisão do imposto.*

Em 24/11/2010, o recorrente aditou o recurso, para suscitar a aplicação da Súmula CARF 29, vez que uma das contas seria conjunta com sua esposa.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2. Da falta de intimação do co-titular

Em aditamento ao recurso voluntário, o recorrente afirmou que a conta nº 15480-5, da agência 0185, do Banco Itaú S/A, seria conjunta com a sua cônjuge, a qual, todavia, não teria sido intimada para comprovar a origem dos depósitos, o que implicaria violação à Súmula CARF 29.

Essa matéria não havia sido ventilada na impugnação, mas é passível de conhecimento, pois o Código de Processo Civil vigente, em seu art. 278, parágrafo único, preleciona que a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade, exceto aquela que o julgador deva decretar de ofício.

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

O § 5º do art. 337 do Código determina que o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas nos incisos I a XIII, entre as quais a ausência de legitimidade da parte.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

Neste caso concreto, a ilegitimidade de parte deve ser conhecida, ainda que suscitada apenas após a interposição do recurso, pois, na dicção do § 6º do art. 42 da Lei 9.430/1996, "na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares".

Pois bem. A pretensão do recorrente está amparada na Súmula CARF 29, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29: Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser

intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

A citada conta era realmente conjunta com sua cônjuge durante os anos objeto de lançamento, conforme declaração de fl. 886, e a co-titular não apresentou declaração em conjunto com o recorrente (fls. 634 e seguintes). A despeito disso, a co-titular não foi intimada para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precedeu à lavratura do auto de infração.

Em sendo assim, o recurso voluntário deve ser provido neste ponto, para que seja determinada a exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores depositados e creditados na conta nº 15480-5, da agência 0185, do Banco Itaú S/A.

3. Da titularidade dos depósitos

O recorrente basicamente reafirma que os depósitos e valores movimentados nas suas contas seriam, na realidade, da ITAPEVA FLORESTAL LTDA.

A DRJ, todavia, entendeu que as afirmações do recorrente seriam genéricas e que:

Menciona ainda, como elementos probatórios, contratos de venda de eucaliptos que contêm cláusula determinando pagamentos em conta corrente de sua titularidade (fls. 665/691), cujo valor exato se verificaria em seu extrato bancário. Entretanto, dos extratos bancários não consta o depositante (v. fls. 198-verso e 200-verso), nem constam dos autos documentos que vinculem os referidos contratos aos depósitos indicados, tais como, por exemplo, cópias de cheques ou comprovantes da transferência bancária.

Assim, não se comprova o alegado erro de identificação do sujeito passivo.

Pois bem. O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. O consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de acatar-se afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do citado artigo, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61².

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos. Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

Expressando-se de outra forma, o sujeito passivo pode comprovar que o recurso é atinente a venda de imóveis ou recebimento de pró-labore e lucros, etc. Não o fazendo, aplica-se o consequentemente normativo da presunção, com a consequente constituição do crédito tributário dela decorrente.

O verbete sumular CARF 26 preceitua o seguinte:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

² Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Mais ainda, aquele Tribunal Superior vem consignando a inaplicabilidade da Súmula 182/TFR, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

O § 6º do art. 42 encerra mais uma presunção: a de que, em se tratando de contas conjuntas, o valor dos rendimentos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cotitulares, mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de pessoas.

A Súmula CARF 32, por sua vez, contém a presunção de que a titularidade dos depósitos pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais da instituição financeira, salvo se ficar comprovado o uso da conta por terceiros, o que deverá ser feito mediante documentação hábil e idônea. Tal verbete tem efeito vinculante, nos termos da Portaria MF 277/2018. Veja-se:

Súmula CARF nº 32: A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O § 5º do encimado art. 42 é bem claro ao determinar a necessidade de se provar a titularidade da conta como sendo de terceiro, inclusive a fim de viabilizar a determinação dos rendimentos ou receitas em seu desfavor, conforme o caso. Veja-se:

Art. 42. [...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

No caso *in concreto*, desde o início da fiscalização, o recorrente vem salientando que "*foi obrigado a utilizar contas bancárias pessoais para gerir a empresa*" (vide fl. 18 do pdf), sobretudo "*em função da dificuldade financeira da sociedade*".

Entendo, nesse contexto, que os contratos de fls. 833/859 claramente demonstram que a ITAPEVA utilizava a conta da pessoa física junto ao HSBC Bank Brasil S/A, agência 0478, conta nº 30793-49, para o recebimento dos valores a ela devidos (à pessoa jurídica). Noutro giro, está documentalmente comprovado o uso dessa conta por terceiro, o que foi alegado desde o início da fiscalização, o que inclusive viabilizava a determinação dos rendimentos ou receitas em face da pessoa jurídica, *ex vi* do disposto no § 5º do art. 42 encimado. E mais, como alegado pelo recorrente:

(I) o contrato entre a ITAPEVA e a SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA., de 25/07/2002, no valor total de R\$ 1.170.000,00, previa que R\$ 117.000,00 deveriam ser pagos em cinco dias da assinatura do instrumento na conta do Sr. Leo (Cláusula 4º), a título de entrada. Pois bem, em 29/07/2002 observa-se um crédito do mesmo valor em sua conta. Os demais pagamentos dependiam da conclusão do inventário das glebas de terras e a conseqüente tradição do material lenhoso objeto do contrato;

(ii) o contrato entre a ITAPEVA e a CISAM SIDERÚRGIA LTDA., de 17/07/2002, no valor total de R\$ 2.890.000,00, previa que R\$ 289.000,00 deveriam ser pagos em cinco dias da assinatura do instrumento na conta do Sr. Leo (Cláusula 4º), a título de entrada. Em 24/07/2002 observam-se dois créditos que totalizam o mesmo valor em sua conta. Os demais pagamentos dependiam da conclusão do inventário das glebas de terras e a conseqüente tradição do material lenhoso objeto do contrato; e

(III) o contrato entre a ITAPEVA e a PLANTAR SIDERÚRGICA S.A., de 08/08/2002, no valor total de R\$ 2.542.500,00, previa que R\$ 254.250,00 deveriam ser pagos em cinco dias da assinatura do instrumento na conta do Sr. Leo (Cláusula 4º), a título de entrada. Pois bem, em 13/08/2002 observa-se um crédito do mesmo valor em sua conta. Os demais pagamentos dependiam da conclusão do inventário das glebas de terras e a conseqüente tradição do material lenhoso objeto do contrato.

A fiscalização, mesmo alertada, sequer enfrentou a alegação do recorrente a esse respeito, como se pode ver no termo de verificação fiscal, o qual, em nenhum momento, alude à questão da titularidade aventada pelo sujeito passivo numa de suas primeiras respostas. Poderia o agente fiscal, a propósito, ter demonstrado que parte da movimentação era da pessoa jurídica e que parte era da pessoa física, a fim de viabilizar a imputação dos rendimentos em relação a cada beneficiário.

Ao invés disso, o agente autuante acabou sendo omissos a esse respeito, de forma que nada resta a esta instância de julgamento, senão aplicar a regra do § 5º do art. 42, para excluir da autuação os valores movimentados naquela conta, por comprovação documental de que tais valores eram da pessoa jurídica. Destaque-se, nesse contexto, a expressividade dos valores constantes dos contratos celebrados pela ITAPEVA, a fim de corroborar a assertiva do sujeito passivo.

No entanto, o recorrente não demonstrou que as demais contas eram utilizadas pela ITAPEVA, e os contratos de fls. 860/864, firmados pela empresa com o SR. CARLOS ROBERTO SCATENA e com a CONSTRUTORA E INCORPORADORA CASA MODULA LTDA não indicam os dados das contas nas quais os depósitos seriam realizados. Já a planilha de fls. 865/873 é unilateral e, no meu entender, não serve como prova do fato alegado.

Por fim, entendo que o recorrente também não demonstrou que a Brancalhão Transportes S/A tivesse restituído os seguintes valores em sua conta pessoa física, até porque (mas não apenas) a documentação de fls. 876 e seguintes não permite uma exata compreensão

dos fatos ocorridos àquela época entre as três partes envolvidas (recorrente, Itapeva e Brancalhão).

<i>banco</i>	<i>data</i>	<i>R\$</i>
BRABESCO	22set04	100.000,00
ITAU	24set04	50.000,00
ITAU	28set04	11.576,80
ITAU	28set04	100.000,00
ITAU	28set04	98.423,20
ITAU	28set04	25.000,00
ITAU	05nov04	118.500,00
		503.500,00

Em síntese, entendo que o recurso voluntário deve ser parcialmente provido neste ponto, para determinar-se a exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores depositados e creditados na conta nº 30793-49, agência 0478, do HSBC Bank Brasil S/A.

4. Da exclusão dos depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 cujo somatório anual não ultrapasse R\$ 80.000,00

Como bem demonstrado pela DRJ, os créditos de valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassaram, dentro do ano-calendário, a quantia de R\$ 80.000,00. Veja-se:

Ao exame dos documentos que compõem os autos, particularmente planilhas elaboradas pela fiscalização no curso da ação fiscal (fls. 515/550), Termo de Verificação Fiscal (fls. 598/602) e Auto de Infração (fls. 608/611), verifica-se que, em todos os anos-calendário em tela, a soma dos créditos de valor inferior a R\$ 12.000,00 superou R\$ 80.000,00, demonstrando que, ao considerá-los para efeito de determinação da receita omitida, procedeu corretamente a fiscalização.

Com base no permissivo constante do § 3º do art. 57 do Regimento Interno deste Conselho, adiro a tais razões de decidir, para negar provimento ao recurso voluntário neste tocante.

5. Da tributação conforme a atividade rural

A esse respeito, o recorrente defende que os valores depositados nas suas contas eram relativos à venda de madeira, cuja natureza seria de atividade rural.

No entanto, e nos termos desta decisão, os valores comprovadamente depositados na conta do recorrente a título de venda de madeira, foram considerados como recursos pertencentes à pessoa jurídica e foi determinada a sua exclusão da base de cálculo do lançamento.

Os demais recursos não tiveram a sua origem comprovada e, desta forma, não é viável que eles sejam tributados como oriundos da atividade rural. A apuração dos rendimentos provenientes da atividade rural demanda um mínimo de zelo e de rigor por parte do contribuinte. Exemplificativamente, o art. 60 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores dispunha que o resultado da exploração da atividade rural seria

apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deveria abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integrariam a atividade, tudo lastreado em documentação hábil e idônea.

Mesmo que se pudesse cogitar do arbitramento da base de cálculo do imposto, à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário, conforme preleciona o § 2º do art. 60 retro mencionado, ainda assim haveria necessidade de comprovação de que os rendimentos realmente se refeririam à atividade rural.

6. Da multa de ofício

A multa aplicada ao recorrente tem como base legal o art. 44, inc. I, da Lei 9430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição. Veja-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata ;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Somente será determinada a exclusão da multa na proporção do imposto excluído nos termos dos tópicos precedentes, vez que ela é aplicável sobre a totalidade ou sobre a diferença de imposto ou contribuição.

7. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim determinar-se a exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores depositados e creditados na conta nº 15480-5, da agência 0185, do Banco Itaú S/A, e na conta nº 30793-49, agência 0478, do HSBC Bank Brasil S/A.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Sérgio da Silva – Redator Designado

Não obstante o brilhantismo do voto condutor, ousou discordar parcialmente do ilustre relator, **especificamente em relação à exclusão da base de cálculo do tributo analisado quanto aos valores creditados na conta corrente nº 30793-49, agência 0478, do HSBC Bank Brasil S/A** que, no entender do nobre Conselheiro, restou demonstrado pertencerem à titularidade de terceiro, no teor do §5, do art. 42 da Lei 9.430/1996, que dispõe:

Art. 42. [...]

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Com a devida vênia a tal entendimento, essa não é a situação que se verifica no caso vertente, pois o titular da conta analisada era o próprio sócio-administrador da pessoa jurídica, o qual, por certo, estava ciente e detinha controle de toda a movimentação financeira da empresa. Portanto, não há que se tratar o presente caso como mera interposição de pessoa inocente, que ignora a existência e os valores transitados em conta corrente de sua titularidade.

Em verdade, os extratos bancários apresentados indicam que o recorrente movimentava rotineiramente os recursos ali depositados, utilizando-os para quitar despesas pessoais e realizar aplicações (p.ex: plano de previdência privada (fls. 232), pagamento de cartão de crédito (fls. 268), financiamentos (fls 200), etc.), como faz qualquer outro titular de recursos próprios em conta bancária

Assim, não cabe aqui a aplicação da regra do §5, do art. 42 da Lei 9.430/1996 para afastar o conceito de renda dos créditos da conta em apreço, de forma a tratar o recorrente com um alienado em relação à sua movimentação bancária, quando na verdade o contribuinte era administrador da pessoa jurídica e ele próprio buscou perpetrar a confusão entre os recursos pessoais e empresariais que se observa na referida conta, com o fim de eximir-se irregularmente dos credores de sua empresa, ainda mais quando resta evidente a utilização pessoal dos recursos ali depositados.

No presente caso, **a comprovação do contribuinte deveria se dar nos termos do caput do art. 42, ou seja, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos que demonstrassem a origem dos recursos utilizados nas operações, segregando e deixando clara a parcela dos valores transitados na r. conta que pertenciam e beneficiaram respectivamente a empresa e a pessoa física do recorrente, de forma a demonstrar a efetiva titularidade das entradas e saídas de recursos, bem como o real beneficiário das obrigações quitadas com os valores envolvidos.**

No entanto, não obstante as diversas oportunidades concedidas ao recorrente ao longo do presente processo, não há nos autos qualquer elemento que esclareça de forma

Processo nº 19515.004137/2007-46
Acórdão n.º **2402-007.120**

S2-C4T2
Fl. 908

objetiva a propriedade e o gozo dos recursos financeiros depositados na conta, sobressaindo tão-somente a mistura de entre recursos pessoais e empresariais.

Assim, em razão de o contribuinte não haver demonstrado a efetiva origem dos recursos depositados e nem a utilização de qualquer parcela em benefício da pessoa jurídica, **considera-se que deve prevalecer o entendimento de que os recursos creditados na referida conta nº 30793-49, agência 0478, do HSBC Bank Brasil S/A, pertenciam à pessoa física do recorrido e devem compor a base de cálculo do tributo lançado.**

Assinado digitalmente

Paulo Sergio da Silva – Relator designado